



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA ESPECIAL RECURSAL – CER

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2019

Processo Administrativo nº. 94403/2018.

Auto de Infração nº. 1581, de 14/11/2017.

Recorrente: Fazenda Cajueiro Agropecuária Ltda.

Relatoria: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA

À Secretaria Executiva do CONSEMA.

DESPACHO

Trata-se de **Auto de Infração nº. 1581**, lavrado em 14/11/2017 (fls. 02), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em desfavor da pessoa jurídica FAZENDA CAJUEIRO AGROPECUÁRIA LTDA, por infração decorrente da utilização de recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso, na no riacho Tanque, conforme previsto no art. 70, da Lei nº. 9.605/98 e art. 391 c/c o art. 40, inciso II, da Lei Estadual nº. 8.149/2004.

Estabelece o **art. 40, §2º, da Lei Estadual nº 8.149, de 15 de junho de 2004** que “*dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, e dá outras providências*” c/c o **art. 73, do Decreto Estadual nº. 27.845, de 18 de novembro 2011**, que “*regulamentou a Lei nº 8.149, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, com relação às águas superficiais, e dá outras providências*” que o julgamento dos recursos da aplicação das sanções da derivação ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso cabe ao **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, *in verbis*:

Art. 40. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente, de sua ordem de enumeração:

§ 2º - Da aplicação das sanções previstas neste Capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 73. Das sanções impostas cabe recurso ao **Conselho Estadual de Recursos Hídricos**, no prazo de quinze dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

Asses



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS - SEMA
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA ESPECIAL RECURSAL – CER

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o Recurso Administrativo (fls. 79/83) em favor do **Conselho Estadual de Recursos Hídricos** e encaminho os presentes autos a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para encaminhamento ao referido Conselho a fim de que seja evitada a prescrição.

Atenciosamente,

Talissa Rabelo Moraes
Talissa Rabelo Moraes
Secretária Adjunta de Recursos
Ambientais
Matrícula: 843999-1